Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
94
Carimbado Eletronicamente

Agravo em Execução Penal nº 5014442-25.2026.8.19.0500
Agravante: **Jane Mara dos Santos Monteiro**
Agravado: Ministério Público
Origem: Vara de Execuções Penais – Processo nº 5019732-55.2025.8.19.0500
Relatora: Desembargadora Simone de Araujo Rolim

EMENTA. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DE EFEITOS (CPP, ART. 580). INCOMPETENCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR HUMANITÁRIA. REQUISITO DO ART. 117 DA LEP NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Trata-se de agravo em execução penal interposto pela defesa contra decisão proferida pelo juízo da vara de execuções penais que indeferiu o pedido de concessão de Prisão Albergue Domiciliar (PAD) Humanitária.
2. A defesa alega que a apenada apresenta quadro clínico grave que demandaria tratamento fora da unidade prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a concessão de prisão domiciliar humanitária.

III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Não se conhece do pedido liminar formulado no agravo em execução, recurso desprovido de efeito suspensivo (LEP, art. 197) e processado pelo rito do recurso em sentido estrito, à míngua de previsão legal de tutela de urgência nessa via recursal.
5. Pedido de extensão de efeitos (CPP, art. 580). Incompetência do Juízo da Execução para ampliar o alcance subjetivo de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Atenuante da confissão espontânea reconhecida em favor de corréu. Circunstância de

SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 05/11/2026 14:23:01
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
95
Carimbado Eletronicamente

caráter pessoal. Incomunicabilidade. Ausência de identidade fático-processual. Extensão indevida.

6. A pretensão recursal não merece acolhimento, pois não restou demonstrada, de forma inequívoca, a imprescindibilidade da substituição do regime prisional fechado por prisão domiciliar humanitária, nos termos do art. 117, II, da LEP.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça condiciona a concessão de prisão domiciliar humanitária à comprovação de que o tratamento necessário é absolutamente indisponível no ambiente prisional, o que, no presente caso, não se verifica.
8. Embora o estado clínico da agravante exija o uso contínuo de medicação e acompanhamento médico regular, não restou demonstrada a necessidade de permanência domiciliar para a efetivação do tratamento.
9. O relatório médico indica que a apenada apresenta estado geral de saúde satisfatório, recebendo acompanhamento clínico adequado, não havendo indicação para recolhimento domiciliar.
1. Ademais, ao contrário do alegado pela defesa, consta do relatório médico que a cirurgia necessária possui caráter eletivo, sem urgência, e que a apenada não apresenta risco iminente de vida.
11. A simples opinião defensiva não pode se sobrepor ao juízo clínico emitido por profissional habilitado que realizou avaliação presencial e fundamentada.
12. Ademais, a LEP prevê alternativas viáveis para situações específicas, como o comparecimento externo para realização de exames ou terapias, mediante autorização do diretor da unidade prisional (arts. 14, § 2º, e 120, II), o que permite suprir eventual necessidade extraordinária sem o afastamento do regime prisional.
13. Por fim, não se pode ignorar que a apenada cumpre pena por crimes de natureza grave, encontra-se em regime fechado e ainda não alcançou o requisito temporal para progressão ao regime semiaberto, o que reforça a excepcionalidade que deve nortear qualquer mitigação do cumprimento da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE
14. Recurso conhecido e desprovido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal nº **5014442-25.2026.8.19.0500**, em que figura como agravante **Jane Mara dos Santos Monteiro**, e agravado o **Ministério Público**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e **negar provimento ao recurso defensivo**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
97
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de **Agravo em Execução Penal** interposto pela defesa de **Jane Mara dos Santos Monteiro**, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais que rejeitou a alegação de nulidade da decisão anterior e indeferiu o pedido de extensão dos efeitos do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea concedida ao corréu, por se tratar de circunstância pessoal. Em consequência, considerou prejudicados os pedidos de redimensionamento da pena, alteração do regime prisional e elaboração de novo cálculo. Indeferiu, ainda, o pedido de prisão domiciliar humanitária e de desconsideração do documento médico de seq. 122.1. Por outro lado, determinou a realização de consultas especializadas em reumatologia e psiquiatria, bem como a prestação de informações pela SEPPEN acerca do fornecimento da medicação prescrita (id. 02, fls. 06/10).

Em suas razões recursais (id. 02, fls. 27/44), a Defesa sustenta, em síntese, que o pedido formulado na seq. 53.1, relativo à extensão dos efeitos do julgamento proferido pelo STJ no AREsp nº 807.211/RJ, com fundamento no art. 580 do CPP, foi indevidamente tratado como pretensão de progressão de regime. Defende que o reconhecimento da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
98
Carimbado Eletronicamente

atenuante da confissão em favor do corréu decorreu de fundamento jurídico de caráter objetivo, passível de extensão à agravante, independentemente de sua ausência na audiência de instrução, requerendo o redimensionamento da pena para 6 anos e 8 meses de reclusão e a consequente reavaliação do regime prisional.

No tocante à prisão domiciliar humanitária, alega que a agravante, portadora de fibromialgia, não recebe tratamento médico especializado e adequado no estabelecimento prisional. Sustenta que o indeferimento do benefício foi prematuro, uma vez que as avaliações por especialistas em reumatologia e psiquiatria, determinadas pelo próprio Juízo, ainda não foram realizadas. Questiona a suficiência das informações médicas apresentadas e requer a juntada integral dos prontuários e registros de atendimento, a fim de comprovar a efetividade da assistência à saúde prestada no cárcere.

Requer, liminarmente, a concessão de tutela recursal para assegurar a análise do pedido de extensão do benefício e readequação da pena, bem como a concessão de prisão domiciliar humanitária ou, subsidiariamente, a realização urgente de avaliação médica especializada. No mérito, pugna pela reforma da decisão, com o reconhecimento da incidência do art. 580 do CPP e o redimensionamento da pena, bem como a concessão da prisão domiciliar humanitária.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
99
Carimbado Eletronicamente

Subsidiariamente, requer a realização de avaliação médica especializada, seguida de nova apreciação do pleito, além da adoção das providências necessárias à atualização do cálculo da execução e à continuidade do tratamento de saúde.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recuso, com a manutenção da decisão agravada (id. 02, fls. 58/62).

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (id. 02, fls. 63).

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, da lavra do Dr. Mendelssohn Erwin Kieling Cardona Pereira, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso (id. 70).

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
100
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Conheço do recurso, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, quanto ao pedido liminar, cumpre observar que o agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, não possui efeito suspensivo. Assim, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a antecipação da tutela recursal, a pretensão deve ser examinada por ocasião do julgamento do mérito.

Conforme se extrai dos autos, a apenada foi condenada à pena de 8 (oito) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Atualmente, cumpre a pena em regime fechado, com previsão de progressão ao regime semiaberto a partir de 11/03/2027 e o término da pena em 09/11/2033, conforme os cálculos da execução.

A Defesa da agravante requereu a extensão dos efeitos do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, concedida ao corréu, bem como a concessão de prisão domiciliar humanitária, em razão de seu quadro de saúde.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O pleito restou indeferido pelo juízo da execução, nos seguintes termos:

> Trata-se de pedido da Defesa (seq. 109.1) quanto: 1. a imediata nulidade e/ou reconsideração do item 2 da decisão de Seq. 102.1, que indeferiu uma "progressão de regime" jamais requerida, reconhecendo-se o erro induzido pela manifestação equivocada do Ministério Público no evento 96.1; 2. a imediata análise do verdadeiro pedido constante no evento 53.1, com o seu integral conhecimento e deferimento para conceder a extensão de benefício, com fulcro no Art. 580 do CPP, aplicando-se à sentenciada Jane Mara dos Santos Monteiro os efeitos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no AREsp 807.211/RJ; 3. Como consequência do item anterior, a readequação da pena total para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, reconhecendo-se a incidência da atenuante da confissão espontânea e da não participação, em conformidade com o depoimento do corréu Nelson Edson Ribeiro Moço Júnior; 4. a alteração imediata do regime prisional para o semiaberto, nos estritos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, com a incontinenti expedição do respectivo mandado de prisão para adequação ou alvará de soltura, se for o caso; 5. o reconhecimento da inexistência de tratamento médico regular, rechaçando-se as alegações desprovidas de lastro do Ministério Público, e a consequente concessão da prisão albergue domiciliar (PAD) humanitária, haja vista restar fartamente comprovado nos autos que a DEPEN não forneceu o médico especialista requisitado; 6. Subsidiariamente ao item 5, caso a PAD não seja deferida de plano, que se determine, sob pena de crime de desobediência, a imediata realização de perícia por médico reumatologista e psiquiatra, providência já apontada como indispensável pelos próprios médicos do Estado; 7. Após as readequações supramencionadas, a para a elaboração de novo cálculo (Resumo de Pena), visando a análise imediata de eventual alcance de lapso para progressão ao

regime ABERTO ou concessão de Livramento Condicional.
Manifestação do MP (seq. 119.1) em que reitera cotas às seq. 58; seq. 96 (laudo médico seq. 78.3). Salienta que, nada obstante a ausência de requerimento específico da Defesa no sentido da progressão de regime, tal fato não afasta o dever do juízo de sanear o feito, o que efetivamente foi feito ao analisar o pedido de PAD humanitária, razão pela qual não há que se falar em nulidade da decisão. Requer a vinda de informações de saúde da apenada para nova análise acerca do pedido de PAD humanitária, bem como a decisão judicial sobre o pedido de seq. 53 e da cota ministerial de seq. 58. Finalmente, manifesta-se favoravelmente quanto ao pleito defensivo de realização de perícia por médico especialista (reumatologista e psiquiatra), conforme requerido no item 6, do petitório de seq. 109. Prontuário Clínico elaborado em 30/06/2026 (seq. 122.1), acompanhado de manifestação da Subsecretaria de Reintegração e Saúde Prisional.
Manifestação da Defesa (seq. 126.1) em que requer a reconsideração e/ou nulidade do item 2 da decisão de seq. 102.1; a imediata análise do pedido de seq. 53.1, com o seu integral conhecimento e deferimento, para conceder a extensão de benefício (art. 580 do CPP); a readequação da pena total da requerente para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão; a desconsideração/desentranhamento da informação médica de seq. 122.1, em razão da inaptidão técnica do profissional subscritor (médico sem especialidade registrada no CRM em Reumatologia/Psiquiatria); a expedição de mandado de busca e apreensão dos prontuários médicos, fichas de atendimento de enfermagem e registros de presença/fisioterapia da apenada junto à unidade prisional, a fim de comprovar de forma inconteste a descontinuidade e a ineficácia do tratamento estatal; a concessão da prisão albergue domiciliar (PAD) humanitária ; subsidiariamente ao item 7, caso não seja deferida a PAD de plano, que se determine a imediata realização de perícia médica por especialistas em reumatologia e psiquiatria, sob pena de desobediência, em consonância com a expressa concordância do Ministério Público no evento 119.1; remessa dos autos ao contador judicial para a confecção de novo

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
103
Carimbado Eletronicamente

cálculo (resumo de pena), visando à aferição do alcance do lapso temporal para eventual progressão ao regime aberto ou concessão de livramento condicional.
Manifestação do MP (seq. 130.1) em que reitera o deduzido às seqs. 58.1 e 119.1; indeferimento.
DECIDO.
1) Em que pesem os argumentos da Defesa, vê-se que dentre outros pedidos, suscitou a readequação da pena e fixação de regime semiaberto (seq. 85.1, página 5). Este juízo indeferiu o pleito de PAD humanitária (seq. 87.1) e instado a se pronunciar, o MP (seq. 96.1) pugnou pelo indeferimento da progressão de regime prisional. O juízo indeferiu (seq. 102.1) a progressão ao regime semiaberto ante a ausência de requisito objetivo a ser alcançado em 11/03/2027.
Logo, do cotejo dos autos afere-se que a prestação jurisdicional vem sendo prestada adequadamente, porquanto a par dos pleitos defensivos, não houve inércia do MP ou do juízo.
Não se vislumbra qualquer vício passível de nulidade notadamente porque as decisões proferidas se baseiam na realidade técnica dos autos. Noutro giro, inexiste qualquer prejuízo à Defesa, razão pela qual INDEFIRO o pedido de nulidade e/ou reconsideração do item 2 da decisão de seq. 102.1.
2) Exsurge da sentença proferida (seq. 1.7) a informação da confissão parcial do corréu Nelson Júnior.
Confira-se: (...)
No entanto, a apenada não compareceu em sede de AIJ.
Veja-se: (...)
Essas circunstâncias foram corroboradas em sede de Apelação Criminal: (...)
No entanto, a atenuante da confissão parcial restou afastada: (...)
Vê-se, portanto, que inexistem dúvidas de que somente o réu Nelson prestou a confissão parcial dos fatos.
Ocorre que o STJ nos autos AResp 807.211/RJ deu provimento ao recurso da Defesa e conferiu ao corréu Nelson a atenuante da confissão espontânea.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
104
Carimbado Eletronicamente

Sendo a confissão um ato espontâneo e pessoal, de reconhecimento dos fatos criminosos imputados a si, somente aproveita a quem o faz.
No caso, inexiste dúvidas de que o direito reconhecido em sede do AResp 807.211/RJ somente diz respeito ao corréu Nelson, porquanto a apenada sequer compareceu em sede de AIJ.
Isto posto, INDEFIRO a extensão de benefício da confissão pleiteado pela Defesa.
Ficam, portanto, prejudicada a análise dos pedidos formulados nos itens 3 (readequação da pena total); 4 (alteração imediata do regime prisional para o semiaberto) e 7 (elaboração de novo cálculo para análise de lapso para progressão ao regime aberto ou concessão de livramento condicional).
3) Trata-se de apenada, recém ingressa no sistema prisional (12/11/2025), condenada pelo crime de roubo agravado a 8 anos de reclusão e que cumpriu até a presente data 9 meses e 7 dias de pena, o equivalente a 9% da pena imposta. O SEEU aponta término de pena para 11/ 11/2023, progressão de regime prevista para 11/03/2027 e LC em 11/07/2028.
O prontuário clínico datado de 30/06/2026 (seq. 122.1, página 1) revela que a apenada tem diagnóstico prévio de fibromialgia.
Logo, a patologia narrada antecede ao ingresso ao cárcere, de modo que não foi ocasionada ou agravada pelas circunstâncias do acautelamento prisional, tampouco a impediu da prática delitiva. Não se desconhece que seu quadro clínico ocasiona dores músculo esqueléticas de intensidades variadas. No entanto, conforme relato médico, se encontra medicada e em acompanhamento regular.
Conforme parecer da Subsecretaria de Reintegração e Saúde Prisional datado de 07/08/2026 (seq. 122.1, página 2), inexiste risco de morte iminente e não é imprescindível, sob o ponto de vista médico, a aplicação de prisão domiciliar como forma de salvaguardar a vida e a integridade física do apenado. Pontua-se também que vem recebendo medicação específica.
A prisão domiciliar, regra do art. 117 da LEP para o regime aberto, pode ser excepcionalmente estendida a regimes fechado ou semiaberto, desde que demonstrada a imprescindibilidade da medida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
105
Carimbado Eletronicamente

Nesse desiderato, estabelece-se o sopesamento de elementos concretos que, de um lado, comprovem a absoluta impossibilidade de tratamento no local do acautelamento e, de outro, o perfil do reeducando submetido a regime mais gravoso, dadas as circunstâncias concretas de sua execução penal.
A hipótese aventada pela Defesa no que toca à concessão de prisão albergue domiciliar humanitária, portanto, não atende às necessidades atuais de saúde da apenada.
A penitente vem sendo submetida a regular atendimento médico, de modo que não restou inequivocamente comprovada a impossibilidade de assistência médica adequada no estabelecimento penal em que se encontra recolhida, tampouco inexiste risco latente de óbito decorrente da privação de liberdade e ausência de cuidados primários à saúde da encarcerada.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de PAD humanitária.
Sem prejuízo, OFICIE-SE à SEPPEN para que informe a esse juízo, no prazo de 15 dias, se a apenada vem recebendo a medicação mencionada no formulário médico (seq. 122.1).
4) INDEFIRO o pedido de desconsideração/desentranhamento da informação médica de seq. 122.1.
O laudo médico emitido foi subscrito por dois profissionais da área médica, Dr. Itauan Vieira Espínola e Dra. Laís V. Falquer Teixeira, ambos vinculados à Secretaria de Estado de Polícia Penal deste Estado, cuja aptidão para o desempenho da função médica não pode ser afastada já que comprovadamente credenciados e inscritos junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM).
De toda sorte, para fins de resguardar a integridade física da penitente, OFICIE-SE à SEPPEN para que encaminhe a apenada à consulta médica especializada nas áreas de reumatologista e psiquiatra. INTIME-SE a Superintendência de Saúde pela aba do SEEU. VENHA resposta no prazo de 15 (quinze) dias. INTIMEM-SE.

Irresignada com a decisão, a Defesa interpôs o presente recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
106
Carimbado Eletronicamente

Contudo, não assiste razão à defesa.

1. Da alegada nulidade da decisão

Não prospera a alegação defensiva de nulidade da decisão de seq. 102.1, ao fundamento de que o Juízo da Execução teria apreciado pedido de progressão de regime diverso daquele efetivamente formulado pela Defesa.

Com efeito, embora a insurgência defensiva tenha sido inicialmente examinada sob a perspectiva da progressão de regime, a questão foi posteriormente apreciada de forma expressa e individualizada pelo Juízo da Execução, que enfrentou a pretensão de extensão dos efeitos do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal.

A decisão de seq. 132.1, portanto, não deixou de apreciar o pedido defensivo. Ao contrário, examinou a possibilidade de extensão do benefício reconhecido em favor do corréu, afastando-a por entender que a circunstância que ensejou o redimensionamento da pena possuía caráter pessoal.

De todo modo, eventual equívoco na apreciação inicial da pretensão não conduz, por si só, à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
107
Carimbado Eletronicamente

nulidade do pronunciamento judicial. Para tanto, seria indispensável a demonstração de prejuízo concreto, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal.

Na hipótese, além de não demonstrado prejuízo decorrente da apreciação inicial da matéria, verifica-se que a pretensão foi posteriormente submetida ao efetivo exame judicial, com fundamentação específica acerca dos argumentos apresentados pela Defesa.

Assim, ausente prejuízo concreto e tendo sido efetivamente apreciada a questão controvertida, não há nulidade a ser reconhecida.

2. Da extensão dos efeitos do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea ao corréu

Igualmente não merece acolhimento a pretensão de extensão dos efeitos do julgamento proferido no AREsp 807.211/RJ, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal.

Inicialmente, cumpre destacar que o pedido de extensão deve ser formulado perante o órgão jurisdicional prolator da decisão paradigma, nos próprios autos em que proferida, não competindo ao Juízo da Execução ampliar o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
108
Carimbado Eletronicamente

alcance subjetivo de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que:

> "**O pedido de extensão dos efeitos de decisão favorável, previsto no art. 580 do CPP, deve ser formulado perante o juízo ou tribunal prolator da decisão paradigma, nos autos respectivos.**"
> (AgRg no HC n. 1.128.464/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/10/2026, DJEN de 28/10/2026.)

De todo modo, ainda que superado esse óbice, a pretensão não encontraria amparo no art. 580 do CPP. Isso porque a redução da pena do corréu decorreu do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, fundada em ato processual por ele praticado. Conforme registrado na sentença, apenas o corréu Nelson Edson Ribeiro Moço Júnior prestou confissão parcial, não havendo notícia de que a agravante tenha adotado conduta equivalente.

Trata-se, portanto, de circunstância de caráter pessoal, que não se comunica automaticamente aos demais corréus, ausente identidade fático-processual que autorize a extensão pretendida.

Destaca-se:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
109
Carimbado Eletronicamente

> "**A extensão prevista no art. 580 do Código de Processo Penal exige fundamento não exclusivamente pessoal e identidade ou forte similitude fático-processual.**"
> (AgRg no PExt no HC n. 1.117.888/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/10/2026, DJEN de 27/10/2026.)

De outro lado, as alegações defensivas de que a agravante não teria participado da prática delitiva, bem como a referência ao depoimento prestado pelo corréu Nelson, não autorizam a pretendida modificação do título executivo nesta fase processual.

A responsabilidade criminal da agravante foi estabelecida no processo de conhecimento, não competindo ao Juízo da Execução reexaminar questões relativas à autoria, à participação ou ao mérito da condenação sob o fundamento de aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal.

Assim, não há fundamento para a aplicação do art. 580 do CPP, devendo ser mantida a decisão recorrida.

3. Da prisão domiciliar humanitária

Também não merece acolhimento o pedido de concessão de prisão domiciliar humanitária.

A hipótese de recolhimento em residência particular por motivo de doença grave está prevista no art. 117,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
110
Carimbado Eletronicamente

II, da Lei de Execução Penal, que contempla, em regra, o condenado em cumprimento de pena no regime aberto.

Excepcionalmente, a jurisprudência admite a concessão da medida a apenados submetidos aos regimes fechado ou semiaberto, desde que demonstradas a gravidade da enfermidade e a impossibilidade de prestação da assistência médica necessária no estabelecimento prisional.

A propósito:

> "**Esta Corte Superior assentou o entendimento de que, excepcionalmente, pode-se conceder ao preso condenado em regime fechado o benefício da prisão domiciliar quando demonstrado que o recluso é portador de doença grave e comprovada a impossibilidade de se prestar a devida assistência médica no estabelecimento penal em que se encontra recolhido**."
> (STJ, HC 483.963/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/03/2019)

Portanto, a existência de enfermidade, por si só, não justifica a substituição excepcional do cumprimento da pena pela prisão domiciliar. É necessária a demonstração concreta de que o tratamento indispensável não pode ser adequadamente prestado no estabelecimento prisional.

No caso, a agravante possui diagnóstico prévio de fibromialgia. Conforme os registros médicos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
111
Carimbado Eletronicamente

constantes dos autos da execução, encontrava-se medicada e em acompanhamento regular.

Além disso, a manifestação da Subsecretaria de Reintegração e Saúde Prisional, datada de 07/08/2026, consignou a inexistência de risco de morte iminente e a ausência de indicação médica de que a prisão domiciliar fosse imprescindível à preservação da vida e da integridade física da apenada, registrando, ainda, o fornecimento de medicação específica.

Os elementos técnicos disponíveis, portanto, não demonstram que a agravante necessite de tratamento incompatível com a estrutura do estabelecimento prisional ou que sua permanência no cárcere represente risco concreto à sua saúde.

Embora a enfermidade demande acompanhamento médico e uso contínuo de medicamentos, não há comprovação de que a assistência necessária não possa ser prestada no ambiente prisional, tampouco de que a permanência da apenada em sua residência seja indispensável à continuidade do tratamento.

Conforme expressamente consignado na decisão recorrida, o documento foi subscrito por dois profissionais da área médica, vinculados à Secretaria de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
112
Carimbado Eletronicamente

Estado de Polícia Penal e regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina.

A ausência de especialização em reumatologia ou psiquiatria não constitui, por si só, causa de nulidade ou de desconsideração automática do documento médico produzido nos autos.

A eventual necessidade de avaliação por especialistas diz respeito à complementação da prova técnica, não à invalidação automática dos registros médicos já existentes.

Nesse sentido, observa-se que o próprio Juízo da Execução determinou o encaminhamento da agravante para consultas nas especialidades de reumatologia e psiquiatria, com posterior apresentação das informações pertinentes.

A providência atende, justamente, à necessidade de aprofundamento da avaliação clínica, sem que isso implique desconsiderar a documentação anteriormente produzida.

Nesse contexto, não cabe à Defesa substituir a avaliação técnica dos profissionais responsáveis pelo acompanhamento da apenada por conclusão própria acerca da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113
Carimbado Eletronicamente

inadequação da assistência prestada. A concessão da medida excepcional exige elementos concretos que evidenciem a impossibilidade de tratamento adequado no sistema prisional, o que não se verifica na hipótese.

A propósito, esta Câmara Criminal já decidiu:

> "(...) 4. **Prisão domiciliar humanitária que se reveste de excepcionalidade quando comprovada a debilidade do apenado por motivo de doença grave e a sua impossibilidade de receber um tratamento digno e adequado no âmbito do estabelecimento prisional, o que não se revela, por ora, na hipótese do caso em apreço. 5. Estado clínico do agravante que embora indique a necessidade de uso continuado de medicamentos e de acompanhamento médico, por sua vez, o agravante não demonstrou a necessidade de estar permanentemente em sua residência. 6. Jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que o fato de estar o condenado, fora das condições estabelecidas no artigo 117 da Lei de Execução Penal e que mesmo estando ele acometido por doença grave, por si só, não gera o direito à excepcionalidade humanitária da prisão domiciliar, sendo necessário, por conseguinte, a devida comprovação de que essa doença grave não pode receber o regular tratamento médico quando em cumprimento da pena no ambiente prisional. Precedentes pretorianos. 7. Decisão agravada fundamentada devidamente e que não merece reparo**."
> (TJRJ, Agravo em Execução Penal nº 5002948-03.2025.8.19.0500, Rel. Des. Sidney Rosa da Silva, Sétima Câmara Criminal, julgado em 22/05/2025).

Ressalte-se, ainda, que, caso se revele necessário tratamento específico cuja realização não seja possível no estabelecimento prisional, a Lei de Execução Penal

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
114
Carimbado Eletronicamente

prevê mecanismos próprios para viabilizar o atendimento externo. Nesse sentido, os arts. 14, § 2º, e 120, II, da LEP permitem, observados os respectivos requisitos, a prestação de assistência médica fora da unidade prisional.

Desse modo, ausente comprovação de que a agravante esteja impossibilitada de receber tratamento adequado no sistema prisional, não se justifica a concessão da prisão domiciliar humanitária.

Quanto ao pedido subsidiário de realização de avaliações médicas especializadas, verifica-se que a medida já foi determinada pelo Juízo de origem, que providenciou o encaminhamento da apenada aos profissionais especializados em reumatologista e psiquiatra, estabelecendo prazo para apresentação das informações.

Embora se verifique nos autos da execução que o prazo de 15 dias não foi cumprido, o juízo de origem determinou (seq. 164/SEEU): "*Considerando o certificado em seq. 160.1, cobre-se via SCIF com novo prazo de 48 horas. Em caso de descumprimento, desde já determino a expedição de mandado de busca a apreensão, sem prejuízo de eventual comunicação à Corregedoria para apuração de atrasos recorrentes, conforme o caso, com posterior decisão expressa deste juízo. Com a resposta, abra-se vista à defesa, após, ao MP.*"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
115
Carimbado Eletronicamente

Assim, não há providência adicional a ser determinada por esta instância revisora, tampouco razão para reforma da decisão, sem prejuízo de nova apreciação do pedido de prisão domiciliar caso os relatórios especializados venham a demonstrar a impossibilidade de prestação do tratamento necessário no estabelecimento prisional.

No que diz respeito aos dispositivos objeto de prequestionamento, restaram todos implicitamente tangenciados pela presente decisão, sendo desnecessária qualquer manifestação expressa deste colegiado a seu respeito, senão dos tribunais competentes para análise dos recursos constitucionais a serem eventualmente interpostos.

À luz de tais considerações, direciono meu voto no sentido de conhecer e **negar provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araújo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ